DECISÃO

Fls. 731
Ass.

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2018
OBJETO: Registro de preços de medicamentos e material médico hospitalar para Hospital Municipal, Unidade Pronto Atendimento-UPA Maria de Sousa Silva, Programa Saúde da Família-PSF, Farmácia Básica, Programa Saúde Bucal,- PSB, Centro de atenção psicossocial-CAPS I, CAPS AD, SAMU e Vigilância em saúde

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações aos termos do Edital apresentado por empresas participantes que questionaram os termos do edital, entre outros assuntos, questionaram os seguintes itens do Edital:

> 3.2. Para o credenciamento das licitantes deverão ser apresentados os seguintes documentos:
> a) Tratando-se de representante legal: o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial ou, tratando-se de sociedades civis, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura,
> b) tratando-se de procurador: a procuração por instrumento público (desde que reconhecido firma), da qual constem **poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado** do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprove os poderes do mandante para a outorga, acompanhados do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprove os poderes do mandante para a outorga, devendo esta estar de acordo com o Provimento Nº 42 de 31/10/2014 da corregedoria nacional de justiça, com firma reconhecida em cartório e estar acompanhadas de cópia do documento que comprove os poderes do mandante para a outorga;
> 3.8.1. Certidão negativa de inadimplência emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto;

Fls. 732
Ass.
PREFEITURA DE COELHO NETO
CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

Bem como houve dívida e supostas contradições entre os seguintes itens:

> **4.4.** Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas** ou cópia acompanhada do original para autenticação pela Pregoeira ou por membro da Equipe de Apoio, por ela designado.
>
> (...)
>
> **16.13.** Todos os documentos deverão ser autenticados em cartório salvo os retirados da internet, **NÃO serão aceitos documentos autenticados digitalmente (cartórios digitais)** por motivo de inconsistências na validação serem habituais. (grifamos)

Também houve impugnações em relação às exigências de certidão de inadimplência da Secretaria de Saúde, certificado de idoneidade financeira e certidão de protesto em 3 cartórios e exigência de licença ambiental.

2. DAS RAZÕES

Cumpre dizer, primeiramente que as impugnações foram feitas de maneira tempestiva e de acordo com o previsto no edital.

Cita-se, por oportuno, o art. 3º da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia,** a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em mente estes princípios destacados, faz análise dos questionamentos apresentados pela empresa impugnante.

Fls. 733
Ass.

PREFEITURA DE COELHO NETO
CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

Em relação à exigência do item 3.2 b, está em acordo com determinações legais uma vez que garante à administração a veracidade do documento.

Em relação à exigência de certidão de inadimplência da Secretaria de Saúde, tal item serve para a prova de inexistência de qualquer débito ou obrigação pendente entre a empresa licitante e a administração, evitando a contratação de empresa inadimplente.

O Atestado de idoneidade financeira e certidão de protesto em 3 cartórios serve, assim como a Certidão negativa de Falência, para provar a boa saúde financeira da empresa. Diferentemente da Certidão de Falência, entretanto, tais não visam saber se a empresa está em regime falimentar, mas se esta goza de boa reputação financeira e se está livre de protestos que podem acarretar em ações de falência e/ou recuperação judicial, o que em muito prejudicaria a administração se ocorresse no decurso do contrato. Levando em consideração, ainda o alto valor do contrato.

Sobre a exigência do licenciamento ambiental, cumpre dizer que tal pode ser exigido por lei, quando se tratar de empresas que promovam transporte e distribuição de medicamento.

O Decreto 8.077/2013, que revogou o Decreto 79.094/77, nos mesmos moldes estabelece, agora fazendo menção expressa à ANVISA, determina:

> Art.1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
>
> Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.
>
> Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.
>
> Art. 3º Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:
>
> I - possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o caput do art. 2º;

Fls. 734
Ass.

PREFEITURA DE COELHO NETO
CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

II - comprovar capacidade técnica e operacional, e a disponibilidade de instalações, equipamentos e aparelhagem imprescindíveis e em condições adequadas à finalidade a que se propõe;

III - dispor de meios para a garantia da qualidade dos produtos e das atividades exercidas pelo estabelecimento, nos termos da regulamentação específica;

IV - dispor de recursos humanos capacitados ao exercício das atividades; e

V - **dispor de meios capazes de prevenir, eliminar ou reduzir riscos ambientais** decorrentes das atividades exercidas pelo estabelecimento que tenham efeitos nocivos à saúde.

Tal exigência se coaduna com o disposto no art. 30, IV da Lei 8666 que pede prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Como no caso específico há uma lei que trata do licenciamento de empresas que fornecem e distribuem medicamento, tal exigência é legal.

Entretanto, pela aplicação do princípio da razoabilidade, tal item será retirado do edital.

Sobre eventual contradição entre os termos do item 4.4 e 16.13, apesar de entendermos que o último automaticamente explica o item anterior, concordamos que é passível maior explicação sobre seus termos, motivo pelo qual o edital deve ser republicado para evitar maiores problemas.

Assim, com fulcro no Princípio do Aproveitamento dos Atos Praticados e Economia processual, para marcação de novo certame com o Edital esclarecido.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Edital será esclarecido e com isso, a licitação será remarcada.

Coelho Neto - MA, 15 de Outubro de 2018

Wilson Araújo
Pregoeiro

Município de Coelho Neto
DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo
EDIÇÃO N° 058, COELHO NETO, DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2018

Fls. 735
Ass.

DECISÃO

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 093/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2018

OBJETO: Registro de preços de medicamentos e material médico hospitalar para Hospital Municipal, Unidade Pronto Atendimento-UPA Maria de Sousa Silva, Programa Saúde da Família-PSF, Farmácia Básica, Programa Saúde Bucal,- PSB, Centro de atenção psicossocial-CAPS I, CAPS AD, SAMU e Vigilância em saúde

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações aos termos do Edital apresentado por empresas participantes que questionaram os termos do edital, entre outros assuntos, questionaram os seguintes itens do Edital:

3.2. Para o credenciamento das licitantes deverão ser apresentados os seguintes documentos:
a) Tratando-se de representante legal: o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial ou, tratando-se de sociedades civis, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura,
b) tratando-se de procurador: a procuração por instrumento público (desde que reconhecido firma), da qual constem **poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame**, **acompanhado** do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprove os poderes do mandante para a outorga, acompanhados do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprove os poderes do mandante para a outorga, devendo esta estar de acordo com o Provimento N° 42 de 31/10/2014 da corregedoria nacional de justiça, com firma reconhecida em cartório e estar acompanhadas de cópia do documento que comprove os poderes do mandante para a outorga;
3.8.1. Certidão negativa de inadimplência emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto;

Bem como houve dívida e supostas contradições entre os seguintes itens:

4.4. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas** ou cópia acompanhada do original para autenticação pela Pregoeira ou por membro da Equipe de Apoio, por ela designado.

(...)

16.13. Todos os documentos deverão ser autenticados em cartório salvo os retirados da internet, **NÃO serão aceitos documentos autenticados digitalmente (cartórios digitais)** por motivo de inconsistências na validação serem habituais.
(grifamos)

Também houve impugnações em relação às exigências de certidão de inadimplência da Secretaria de Saúde, certificado de idoneidade financeira e certidão de protesto em 3 cartórios e exigência de licença ambiental.

2. DAS RAZÕES

Cumpre dizer, primeiramente que as impugnações foram feitas de maneira tempestiva e de acordo com o previsto no edital.

Cita-se, por oportuno, o art. 3° da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em mente estes princípios destacados, faz análise dos questionamentos apresentados pela empresa impugnante.

Em relação à exigência do item 3.2 b, está em acordo com determinações legais uma vez que garante à administração a veracidade do documento.

Em relação à exigência de certidão de inadimplência da Secretaria de Saúde, tal item serve para a prova de inexistência de qualquer débito ou obrigação pendente entre a empresa licitante e a administração, evitando a contratação de empresa inadimplente.

O Atestado de idoneidade financeira e certidão de protesto em 3 cartórios serve, assim como a Certidão negativa de Falência, para provar a boa saúde financeira da empresa. Diferentemente da Certidão de Falência, entretanto, tais não visam saber se a empresa está em regime falimentar, mas se esta goza de boa reputação financeira e se está livre de protestos que podem acarretar em ações de falência e/ou recuperação judicial, o que em muito prejudicaria a administração se ocorresse no decurso do contrato. Levando em consideração, ainda o alto valor do contrato.

Fls. 736
Ass.

Município de Coelho Neto
DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

EDIÇÃO Nº 058, COELHO NETO, DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2018

Sobre a exigência do licenciamento ambiental, cumpre dizer que tal pode ser exigido por lei, quando se tratar de empresas que promovam transporte e distribuição de medicamento.

O Decreto 8.077/2013, que revogou o Decreto 79.094/77, nos mesmos moldes estabelece, agora fazendo menção expressa à ANVISA, determina:

Art.1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.

Art. 3º Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:

I - possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o caput do art. 2º;

II - comprovar capacidade técnica e operacional, e a disponibilidade de instalações, equipamentos e aparelhagem imprescindíveis e em condições adequadas à finalidade a que se propõe;

III - dispor de meios para a garantia da qualidade dos produtos e das atividades exercidas pelo estabelecimento, nos termos da regulamentação específica;

IV - dispor de recursos humanos capacitados ao exercício das atividades; e

V - **dispor de meios capazes de prevenir, eliminar ou reduzir riscos ambientais** decorrentes das atividades exercidas pelo estabelecimento que tenham efeitos nocivos à saúde.

Tal exigência se coaduna com o disposto no art. 30, IV da Lei 8666 que pede prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Como no caso específico há uma lei que trata do licenciamento de empresas que fornecem e distribuem medicamento, tal exigência é legal.

Entretanto, pela aplicação do princípio da razoabilidade, tal item será retirado do edital.

Sobre eventual contradição entre os termos do item 4.4 e 16.13, apesar de entendermos que o último automaticamente explica o item anterior, concordamos que é passível maior explicação sobre seus termos, motivo pelo qual o edital deve ser republicado para evitar maiores problemas.

Assim, com fulcro no Princípio do Aproveitamento dos Atos Praticados e Economia processual, para marcação de novo certame com o Edital esclarecido.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Edital será esclarecido e com isso, a licitação será remarcada.

Coelho Neto - MA, 15 de Outubro de 2018

Wilson Araújo
Pregoeiro Municipal

EXTRATO 1º PRIMEIRO ADITIVO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 001 DA TOMADA DE PREÇO 007/2017

CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE COELHO NETO-MA, através do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - IPSMCN, CNPJ: 01.873.642/0001-68 CONTRATADA: BAEPENDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.947.216/000115. Fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Objeto o presente termo de aditivo: contratação de serviços jurídicos técnicos especializados de consultoria e assessoria aos atos administrativos, nos procedimentos afeitos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coelho Neto – MA.

1 - Aditivar vigência.

2 – A vigência do contrato terá prazo de 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 10/10/2018. Pela Contratante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - IPSMCN, representante pela Srª. Raimunda Véras Resende, CPF: 270.432.073-04 e pela Contratada: BAEPENDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representante: Sr. Zorbba Baependi da Rocha Igreja, CPF: 849.836.803-06. Coelho Neto (MA), 15 de outubro de 2018. PUBLIQUE-SE.